



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077195-98.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO LÚCIO DA SILVA JÚNIOR, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39709

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1077195-98.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO GALVÃO MEDINA

EMBARGANTE: PAULO LÚCIO DA SILVA JÚNIOR

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Fundamentação suficiente. Honorários advocatícios sucumbenciais. Valores indicados pela OAB que servem apenas como referencial à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Ausência de vícios no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 348/350) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do ora embargante.

Sustenta o recorrente ter havido omissão no julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios, pois não observado o disposto no artigo 85, § 8.º-A, do Código de Processo Civil, devendo ser fixado nos termos da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Manifestação da parte adversa dispensada, ante a ausência de prejuízo.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há vício no acórdão a ser sanado pela via dos presentes declaratórios, pois o julgado expôs de maneira clara, fundamentada e coerente as razões que conduziram ao resultado do julgamento, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.

Anote-se que não há obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários

do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista que tal instrumento constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará os critérios estabelecidos no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nota-se, na verdade, que a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, ensina Theotonio Negrão: *“São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador (RTJ 164/793).”* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed., p. 719, nota n. 4 ao art. 535).

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator